



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 1994

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 80/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54); APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.424/91.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A farinha de trigo e o leite comercializados no País serão obrigatoriamente adicionados dos micronutrientes abaixo relacionados, nos teores proporcionais às unidades de peso ou volume especificados.

| Produto   | Nutriente             | Teor mínimo por kg |
|---|-----------------------|--------------------|
| I - Farinha de trigo                            | Tiamina (vitamina B1) | 4,4 mg             |
|   | Ferro (elementar)     | 30,0 mg            |
| II - Leite em pó (integral)                     | Vitamina A            | 5.000 UI           |
|   | Vitamina C            | 800 mg             |
|   | Ferro (elementar)     | 35 mg              |
| III - Leite em pó semidesnatado                 | Vitamina A            | 7.500 UI           |
|   | Vitamina C            | 800 mg             |
|   | Ferro (elementar)     | 35 mg              |
| IV - Leite pasteurizado (líquido/semidesnatado) | Vitamina A            | 750 UI             |

**Art. 2º** A adição dos micronutrientes a que se refere esta Lei é de responsabilidade dos respectivos produtores ou transformadores e importadores, exceto no tocante ao leite, caso em que a responsabilidade caberá à usina de beneficiamento.

§ 1º Os produtos de que trata esta Lei somente poderão ser vendidos, para consumo no território nacional, quando trouxerem grafadas em sua embalagem, em caracteres bem visíveis, as indicações relativas aos micronutrientes referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica ao leite distribuído *in natura*, ou ao leite líquido, industrializado ou pasteurizado em unidades de produção que manipulem menos de mil litros por dia.

**Art. 3º** Sem prejuízo de outras penalidades, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa em valor correspondente, no mínimo, a duas mil e, no máximo, dez mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, graduada conforme a gravidade, na forma prevista em regulamento, e elevada ao dobro em caso de reincidência;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos ou linhas oficiais de crédito, instituídos pelo poder público federal;

IV - suspensão temporária de sua atividade, até trinta dias, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão caberá à autoridade que tiver concedido os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante a respectiva comunicação, de responsabilidade das autoridades competentes, indicadas no regulamento.

§ 2º A suspensão temporária, referida no inciso IV, poderá ser interrompida por ato da autoridade que a determinar, caso comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

§ 3º Para cálculo das multas baseadas em UFIR deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

**Art. 4º** Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação desta Lei comunicarão ao Ministério Público Federal, de imediato, para as providências que este julgar necessárias, a inobservância das suas exigências e do seu regulamento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.  
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE MARÇO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

### SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1993

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências.*

Apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho

Lido no expediente da Sessão de 23/6/93, e publicado no DCN (Seção II) de 24/6/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 1º/9/93, lido o Requerimento nº 840/93, do Senador Francisco Rollemberg, solicitando a tramitação conjunta da matéria com os PLS nºs 97 e 106, de 1993.

Em 21/9/93, aprovado o Requerimento nº 840/93, lido em sessão anterior, a matéria passa a tramitar em conjunto com os PLS nºs 97 e 106, de 1993.

Em 22/9/93, à CAS para exame da matéria e dos PLS nºs 97 e 106, de 1993, que tramitam em conjunto.

Em 7/3/93, anunciada a matéria, são lidas as Emendas nºs 1 e 2 - CAS ao PLS nº 80/93 e a Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo) ao PLS nº 97/93, apresentadas em tempo hábil, na Comissão de Assuntos Sociais. A seguir, é proferido pelo Relator designado em substituição à CAS, parecer concluindo favoravelmente aos PLS nºs 80, 97 e 106, de 1993, que tramitam em conjunto, na forma de substitutivo que apresenta, contemplando o proposto pelas emendas lidas anteriormente.